



Ministério de Minas e Energia
Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 249, DE 27 DE AGOSTO DE 2007.

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 6.167, de 24 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar para Consulta Pública, na forma do Anexo I, proposta de Portaria com o escopo de estabelecer procedimento de aprovação dos projetos de geração e de transmissão de energia elétrica no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007.

Art. 2º As contribuições dos agentes interessados para o aprimoramento da Portaria de que trata o art. 1º serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, até o dia 31 de agosto de 2007, no seguinte endereço eletrônico: reidi@mme.gov.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.8.2007.

ANEXO I
PROPOSTA DE PORTARIA

PORTARIA Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2007.

Estabelece o procedimento de aprovação dos projetos de geração e de transmissão de energia elétrica ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 6.167, de 24 de julho de 2007, resolve:

CAPÍTULO I
DA SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE PROJETOS AO REIDI

Art. 1º A pessoa jurídica de direito privado, titular de concessão, de permissão ou de autorização de geração ou de transmissão de energia elétrica, interessada na habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, deverá solicitar enquadramento do respectivo Projeto de Infra-Estrutura ao referido Regime.

§ 1º Considera-se titular a pessoa jurídica que executar o projeto, incorporando a obra de infra-estrutura ao seu ativo imobilizado.

§ 2º A solicitação de que trata o **caput** deste artigo deverá ser encaminhada à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, fazendo constar:

I - o nome empresarial e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto a ser aprovado, que poderá requerer habilitação ao REIDI;

II - a descrição do projeto de infra-estrutura no setor de energia elétrica; e

III - a documentação exigida nos arts. 3º, 5º e 6º desta Portaria, conforme o caso.

§ 3º A pessoa jurídica titular do projeto poderá apresentar, juntamente com a solicitação de enquadramento de projeto de infra-estrutura, os documentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007.

§ 4º A Portaria de que trata o § 3º do art. 2º deverá informar se os documentos referidos no § 3º deste artigo foram devidamente apresentados.

§ 5º Projetos de infra-estrutura de transmissão de âmbito próprio da distribuição são inelegíveis para serem beneficiados pelo REIDI.

Art. 2º Caberá à ANEEL analisar a pertinência da solicitação e a conformidade dos documentos apresentados.

§ 1º Na hipótese de ser constatada insuficiência na instrução da solicitação, a requerente deve ser intimada a regularizar as pendências, no prazo de vinte dias, contado da ciência da intimação.

§ 2º Encerrada a análise a que se refere o **caput**, a ANEEL emitirá despacho ao Ministério de Minas e Energia - MME ou, em caso de reforço nas instalações de transmissão, Resolução Autorizativa, listando os documentos apresentados e atestando a sua conformidade.

§ 3º O projeto será considerado aprovado ao REIDI mediante a publicação no Diário Oficial da União de Portaria específica do MME.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE GERAÇÃO E DE TRANSMISSÃO QUE NÃO POSSUAM CONTRATO

Art 3º Para o atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 6º do Decreto nº 6.144, de 2007, a pessoa jurídica titular de projeto de geração de energia elétrica que não disponha de contrato de compra e venda de energia elétrica deverá, além dos documentos exigidos no § 2º do art. 1º desta Portaria, apresentar:

I - assinatura da declaração constante do Anexo I desta Portaria;

II - apresentação de declaração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE comprovando que não possui, registrados naquela instituição, contratos de compra e venda de energia elétrica anteriores à publicação desta Portaria; e

III - publicação, de nota, em jornal de circulação nacional, informando a solicitação de habilitação ao REIDI na condição de projeto sem contrato anterior à publicação desta Portaria.

Art. 4º Fica pré-aprovado o enquadramento de projeto de geração ou de transmissão de energia elétrica que participe de licitação na modalidade Leilão promovida pela ANEEL, após 22 de janeiro de 2007.

§ 1º É assegurada a aprovação dos projetos referidos no **caput** que celebrem Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR ou Contratos de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica e que atendam ao disposto nesta Portaria e no Decreto nº 6.144, de 2007.

§ 2º O titular de projeto de que trata o **caput** está dispensado de apresentar os documentos a que se referem o art. 3º desta Portaria.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE GERAÇÃO COM CONTRATO NEGOCIADO ANTERIORMENTE A ESTA PORTARIA

Art. 5º Para o atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º do Decreto nº 6.144, de 2007, a pessoa jurídica titular de projeto de geração com contrato com data de negociação anterior a esta Portaria deverá apresentar, juntamente à documentação requerida no art. 1º, aditivo contratual prevendo a incorporação do impacto positivo da aplicação do REIDI no preço do contrato.

§ 1º Para fins de determinação da data de negociação do contrato de que trata o **caput**, considerar-se-á:

I - para os CCEAR, a data de realização do Leilão que gerou o contrato; e

II - para os demais contratos de compra e venda de energia elétrica, a data de assinatura do contrato.

§ 2º O aditivo contratual de que trata o **caput**, firmado com agente de distribuição ou resultante da comercialização de energia elétrica enquadrada no Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, instituído pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, deverá utilizar os termos de incorporação do impacto do REIDI contido no Anexo II desta Portaria.

§ 3º Para análise da apuração do impacto positivo do REIDI e homologação da redução do valor no preço do contrato pela ANEEL, a pessoa jurídica habilitada ao REIDI deverá, em quinze dias, a contar da data da publicação do Ato Declaratório Executivo - ADE, emitido por Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil, formalizando o cancelamento da habilitação, encaminhar à ANEEL:

I - assinatura da declaração constante do Anexo III desta Portaria;

II - Parecer de Empresa de Auditoria Independente devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, atestando a exatidão do valor do benefício calculado com base nas fórmulas dispostas no Anexo IV e que auditou a totalidade dos bens e serviços imobilizados para o projeto;

III - cópia autenticada da memória de cálculo, assinada pelo Contador responsável, do total do impacto apurado conforme o disposto nesta Portaria; e

IV - cópia autenticada das tabelas mensais tratadas no Anexo VI.

§ 4º Havendo co-habilitação, para fins da aplicação das fórmulas constantes do Anexo IV, o titular do projeto deverá obter junto ao co-habilitado:

I - cópia do contrato celebrado exclusivamente para execução de obras referente ao projeto aprovado pela portaria mencionada no § 3º do art. 2º desta Portaria.

II - relatório informando o valor total apurado de imposto suspenso pelo REIDI, para cada mês, conforme destacado nas Notas Fiscais e calculado com base nas tabelas mensais tratadas no Anexo VII; e

III - Parecer de Empresa de Auditoria Independente devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, atestando a exatidão do valor apurado com base nas tabelas tratadas no Anexo VII e a veracidade das informações prestadas no relatório previsto no inciso II deste parágrafo.

§ 5º A pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada ao REIDI deverá manter sob guarda, para eventual fiscalização da ANEEL e de demais Órgãos competentes, a totalidade das Notas Fiscais decorrentes das transações a que se referem os incisos I e II do art. 2º do Decreto nº 6.144, de 2007, referentes às aquisições no REIDI, ordenadas mensalmente e acompanhadas das tabelas elaboradas nos moldes dos Anexos VI e VII e as respectivas memórias de cálculo.

§ 6º O titular de projeto que não possua CCEAR, contrato firmado com agente de distribuição ou resultante da comercialização de energia elétrica enquadrada no PROINFA, deverá apresentar aditivo contratual prevendo a incorporação do impacto do REIDI ao preço do contrato, não se aplicando, neste caso, o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

CAPÍTULO IV DOS PROJETOS DE TRANSMISSÃO COM CONTRATO ANTERIOR A 22 DE JANEIRO DE 2007

Art 6º Para o atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º do Decreto nº 6.144, de 2007, a pessoa jurídica titular de projeto de linha de transmissão com contrato de concessão com data de negociação anterior a 22 de janeiro de 2007, deverá apresentar, juntamente à documentação requerida no art. 1º, Aditivo Contratual prevendo a incorporação do impacto positivo da aplicação do REIDI no Contrato de Concessão, nos termos do Anexo II.

§ 1º Para fins de determinação da data de negociação do contrato de que trata o **caput**, considerar-se-á a data do Leilão que gerou o contrato de concessão.

§ 2º Para análise da apuração do impacto positivo do REIDI e homologação da redução da Receita Anual Permitida do contrato pela ANEEL, a pessoa jurídica habilitada ao REIDI deverá, em quinze dias, a contar da data da publicação do Ato Declaratório Executivo - ADE, emitido por Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil, formalizando o cancelamento da habilitação, encaminhar à ANEEL:

I - assinatura da declaração constante do Anexo III desta Portaria;

II - Parecer de Empresa de Auditoria Independente devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, atestando a exatidão do valor do benefício calculado com base nas fórmulas dispostas no Anexo V, e que auditou a totalidade dos bens e serviços imobilizados para o projeto;

III - cópia autenticada da memória de cálculo, assinada pelo Contador responsável, do total do impacto apurado conforme o disposto nesta Portaria; e

IV - cópia autenticada das tabelas mensais tratadas no Anexo VI.

§ 3º Havendo co-habilitação, para fins da aplicação das fórmulas constantes do Anexo IV, o titular do projeto deverá obter junto ao co-habilitado:

I - cópia do contrato celebrado exclusivamente para execução de obras referente ao projeto aprovado pela Portaria mencionada no § 3º do art. 2º desta Portaria.

II - relatório informando o valor total apurado de imposto suspenso pelo REIDI, para cada mês, conforme destacado nas notas fiscais e calculado com base nas tabelas mensais tratadas no Anexo VII; e

III - Parecer de Empresa de Auditoria Independente devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, atestando a exatidão do valor apurado com base nas tabelas tratadas no Anexo VII e a veracidade das informações prestadas no relatório previsto no inciso II, deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada ao REIDI deverá manter sob guarda, para eventual fiscalização da ANEEL e de demais Órgãos competentes, a totalidade das notas fiscais decorrentes das transações a que se referem os incisos I e II do art. 2º do Decreto nº 6.144, de 2007, referentes às aquisições no REIDI, ordenadas mensalmente e acompanhadas das tabelas elaboradas nos moldes dos Anexos VI e VII e as respectivas memórias de cálculo.

CAPÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO DE PROJETO DE REFORÇO NAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO

Art 7º As Resoluções Autorizativas de projetos de reforços das instalações de transmissão de energia elétrica, emitidas pela ANEEL a partir da publicação desta Portaria, considerarão o impacto do benefício do REIDI no estabelecimento de Receita Anual Permitida.

Art. 8º Para o atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º do Decreto nº 6.144, de 2007, a pessoa jurídica titular de projeto de reforço em instalações de transmissão de energia elétrica com data anterior à publicação desta Portaria, deverá apresentar, juntamente à documentação requerida no art. 1º, declaração de incorporação do impacto positivo da aplicação do REIDI, nos termos do Anexo I.

§ 1º Para análise da apuração do impacto positivo do REIDI e homologação da redução do valor da Receita Anual Permitida, a pessoa jurídica habilitada ao REIDI deverá, em quinze dias, a contar da data da publicação do Ato Declaratório Executivo - ADE, emitido por Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil, formalizando o cancelamento da habilitação, encaminhar à ANEEL a documentação a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 6º desta Portaria.

§ 2º A pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada ao REIDI deverá manter sob guarda, para eventual fiscalização da ANEEL e de demais Órgãos competentes, a totalidade das Notas Fiscais decorrentes das transações a que se referem os incisos I e II do art. 2º do Decreto nº 6.144, de 2007, referentes às aquisições no REIDI, ordenadas mensalmente e acompanhadas das tabelas elaboradas nos moldes dos Anexos VI e VII e as respectivas memórias de cálculo.

§ 3º A Receita Anual Permitida homologada nos termos do § 1º deste artigo passará a valer a partir da data de entrada em operação comercial do empreendimento, sendo que o montante recebido a maior pela concessionária, incluindo aquele resultante da alíquota anteriormente praticada, será descontado das parcelas de receita subseqüentes, em período a ser determinado pela ANEEL.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Autoprodutores de energia elétrica que não venham a comercializar energia elétrica estão dispensados de apresentar a documentação referida no inciso III do § 2º do art. 1º desta Portaria.

Art. 10. Os autos do processo de análise do projeto ficarão arquivados e disponíveis na ANEEL para consulta e fiscalização do MME e dos Órgãos de controle.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA

ANEXO I
DECLARAÇÃO DE CONSIDERAÇÃO DE IMPACTOS DO REIDI
(Para atendimento do inciso I do art. 3º da Portaria)

A empresa, (Nome da empresa), inscrita no CNPJ sob o nº (CNPJ), domiciliada na (endereço), através de seu representante legal (nome do representante), (nacionalidade), (profissão), (estado civil), inscrito no CPF sob o nº (CPF), portador da cédula de identidade nº (identidade), residente e domiciliado na (endereço), vem, com base na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Portaria nº , de de 2007, do Ministério de Minas e Energia, declarar, sob as penas da legislação em vigor, que considerará todos os impactos do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI no preço dos contratos de compra e venda de energia elétrica que venha a firmar a partir da presente data.

(Local), de de 200_

Nome da Empresa

DECLARAÇÃO DE CONSIDERAÇÃO DE IMPACTOS DO REIDI
(Para atendimento do art. 8º da Portaria)

A empresa, (Nome da empresa), inscrita no CNPJ sob o nº (CNPJ), domiciliada na (endereço), através de seu representante legal (nome do representante), (nacionalidade), (profissão), (estado civil), inscrito no CPF sob o nº (CPF), portador da Cédula de Identidade nº (identidade), residente e domiciliado na (endereço), vem, com base na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Portaria nº , de de 2007, do Ministério de Minas e Energia, declarar, sob as penas da legislação em vigor, que considerará todos os impactos do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI na realização de investimentos referente a projeto de reforço nas instalações de transmissão de energia elétrica autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

(Local), de de 200_

Nome da Empresa

ANEXO II
MODELO DE CLÁUSULA A SER INSERIDA EM ADITIVO CONTRATUAL - CCEAR
NA MODALIDADE POR QUANTIDADE:

(Para atendimento do § 2º, do art. 5º da Portaria)

Cláusula X. Ficam as PARTES acordadas que, após a conclusão do projeto, mediante o cancelamento da habilitação do VENDEDOR, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, promoverá a revisão do PREÇO DE VENDA do presente Contrato, nos termos do § 3º, art. 5º da Portaria MME nº , de de agosto de 2007.

MODELO DE CLÁUSULA A SER INSERIDA EM ADITIVO CONTRATUAL – CCEAR
NA MODALIDADE POR DISPONIBILIDADE:

(Para atendimento do § 2º, do art. 5º da Portaria)

Cláusula X. Ficam as PARTES acordadas que, após a conclusão do projeto, mediante o cancelamento da habilitação do VENDEDOR ao Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL promoverá a revisão da RECEITA DE VENDA do presente Contrato nos termos do § 3º, art. 5º da Portaria MME nº , de de agosto de 2007.

MODELO DE CLÁUSULA A SER INSERIDA EM ADITIVO CONTRATUAL - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
(Para atendimento do **caput** do art. 6º da Portaria)

Cláusula X. Fica acordada que, após a conclusão do projeto, mediante o cancelamento da habilitação da CONCESSIONÁRIA ao Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL promoverá a revisão da RECEITA ANUAL PERMITIDA do presente Contrato nos termos do § 2º, art. 6º da Portaria MME nº , de de agosto de 2007.

ANEXO III
DECLARAÇÃO DO VALOR DO IMPACTO POSITIVO
A SER DEDUZIDO DO PREÇO DE VENDA DO CCEAR POR QUANTIDADE
(Para atender ao inciso I, do § 3º, do art. 5º)

A empresa, (Nome da empresa), inscrita no CNPJ sob o nº (CNPJ), domiciliada na (endereço), através de seu representante legal (nome do representante), (nacionalidade), (profissão), (estado civil), inscrito no CPF sob o nº (CPF), portador da Cédula de Identidade nº (identidade), residente e domiciliado na (endereço); de seu Diretor Financeiro (nome do diretor financeiro), (nacionalidade), (profissão), (estado civil), inscrito no CPF sob o nº (CPF), portador da Cédula de Identidade nº (identidade), residente e domiciliado na (endereço); e de seu Contador responsável técnico (nome do contador), (nacionalidade), (profissão), (estado civil), inscrito no CPF sob o nº (CPF), portador da Cédula de Identidade nº (identidade), residente e domiciliado na (endereço); vem, com base na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Portaria nº , de de 2007, do Ministério de Minas e Energia, declarar que o valor total de impacto do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI no projeto (nome do projeto) foi de R\$/MWh (reais por megawatt hora), a ser considerado para fins de redução do PREÇO DE VENDA do(s) Contrato(s) de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR nº(s) , de / / 20 . Certifica ainda, para os devidos fins, a veracidade e a idoneidade das informações desta Declaração e das tabelas e memória de cálculo auditadas (anexas), bem como atesta o fiel cumprimento dos procedimentos e exigências estabelecidos pela legislação, principalmente o disposto na Portaria MME nº , de de agosto de 2007, e na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 758, de 25/07/2007, **sob pena, dentre outras cabíveis, de multa do Grupo IV, consoante inciso X, da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, sem prejuízo das ações pertinentes na esfera cível e criminal.**

(Local), de de 200_

Representante Legal da Empresa

Diretor Financeiro

Contador
CRC/UF nº

DECLARAÇÃO DO VALOR DO IMPACTO POSITIVO A SER DEDUZIDO DA RECEITA DE VENDA DO CCEAR POR DISPONIBILIDADE

(Para atender ao inciso I, do § 3º, do art. 5º)

A empresa, (Nome da empresa), inscrita no CNPJ sob o nº (CNPJ), domiciliada na (endereço), através de seu representante legal (nome do representante), (nacionalidade), (profissão), (estado civil), inscrito no CPF sob o nº (CPF), portador da Cédula de Identidade nº (identidade), residente e domiciliado na (endereço); de seu Diretor Financeiro (nome do diretor financeiro), (nacionalidade), (profissão), (estado civil), inscrito no CPF sob o nº (CPF), portador da Cédula de Identidade nº (identidade), residente e domiciliado na (endereço); e de seu Contador responsável técnico (nome do contador), (nacionalidade), (profissão), (estado civil), inscrito no CPF sob o nº (CPF), portador da Cédula de Identidade nº (identidade), residente e domiciliado na (endereço); vem, com base na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Portaria nº , de de 2007, do Ministério de Minas e Energia, declarar que o valor total de impacto do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI no projeto (nome do projeto) foi de R\$ ano (reais ano), a ser considerado para fins de redução da RECEITA DE VENDA do(s) Contrato(s) de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR nº(s) , de / / 20 . Certifica ainda, para os devidos fins, a veracidade e a idoneidade das informações desta declaração e das tabelas e memória de cálculo auditadas (anexas), bem como atesta o fiel cumprimento dos procedimentos e exigências estabelecidos pela legislação, principalmente o disposto na Portaria MME nº , de de agosto de 2007, e na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 758, de 25/07/2007, **sob pena, dentre outras cabíveis, de multa do Grupo IV, consoante inciso X, da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, sem prejuízo das ações pertinentes na esfera cível e criminal.**

(Local), de de 200_

Representante Legal da Empresa

Diretor Financeiro

Contador
CRC/UF nº

**DECLARAÇÃO DO IMPACTO POSITIVO
A SER DEDUZIDO DA RECEITA ANUAL PERMITIDA DO CONTRATO DE CONCESSÃO
DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**

(Para atender ao inciso I, do § 2º, do art. 6º)

A empresa, (Nome da empresa), inscrita no CNPJ sob o nº (CNPJ), domiciliada na (endereço), através de seu representante legal (nome do representante), (nacionalidade), (profissão), (estado civil), inscrito no CPF sob o nº (CPF), portador da Cédula de Identidade nº (identidade), residente e domiciliado na (endereço); de seu Diretor Financeiro (nome do diretor financeiro), (nacionalidade), (profissão), (estado civil), inscrito no CPF sob o nº (CPF), portador da Cédula de Identidade nº (identidade), residente e domiciliado na (endereço); e de seu Contador responsável técnico (nome do contador), (nacionalidade), (profissão), (estado civil), inscrito no CPF sob o nº (CPF), portador da Cédula de Identidade nº (identidade), residente e domiciliado na (endereço); vem, com base na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Portaria nº , de de 2007, do Ministério de Minas e Energia, declarar que o fator de redutor de investimento concernente ao impacto do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI no projeto (nome do projeto) foi de (índice por extenso), a ser considerado para fins de redução da Receita Anual Permitida do Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº , de / / . Certifica ainda, para os devidos fins, a veracidade e a idoneidade das informações desta Declaração e das tabelas e memória de cálculo auditadas (anexas), bem como atesta o fiel cumprimento dos procedimentos e exigências estabelecidos pela legislação, principalmente o disposto na Portaria MME nº , de de agosto de 2007, e na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 758, de 25/07/2007, **sob pena, dentre outras cabíveis, de multa do Grupo IV, consoante inciso X, da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, sem prejuízo das ações pertinentes na esfera cível e criminal.**

(Local), de de 200_

Representante Legal da Empresa

Diretor Financeiro

Contador
CRC/UF nº

DECLARAÇÃO DO IMPACTO POSITIVO A SER DEDUZIDO DA RECEITA ANUAL PERMITIDA DE RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA DE REFORÇOS EM INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

(Para atender ao **caput** do art. 8º)

A empresa, (Nome da empresa), inscrita no CNPJ sob o nº (CNPJ), domiciliada na (endereço), através de seu representante legal (nome do representante), (nacionalidade), (profissão), (estado civil), inscrito no CPF sob o nº (CPF), portador da Cédula de Identidade nº (identidade), residente e domiciliado na (endereço); de seu Diretor Financeiro (nome do diretor financeiro), (nacionalidade), (profissão), (estado civil), inscrito no CPF sob o nº (CPF), portador da Cédula de Identidade nº (identidade), residente e domiciliado na (endereço); e de seu Contador responsável técnico (nome do contador), (nacionalidade), (profissão), (estado civil), inscrito no CPF sob o nº (CPF), portador da Cédula de Identidade nº (identidade), residente e domiciliado na (endereço); vem, com base na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Portaria nº , de de 2007, do Ministério de Minas e Energia, declarar que o índice de impacto do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI no projeto (nome do projeto) foi de (índice por extenso), a ser considerado para fins de redução da Receita Anual Permitida da Resolução Autorizativa nº , de / / . Certifica ainda, para os devidos fins, a veracidade e a idoneidade das informações desta Declaração e das tabelas e memória de cálculo auditadas (anexas), bem como atesta o fiel cumprimento dos procedimentos e exigências estabelecidos pela legislação, principalmente o disposto na Portaria MME nº , de de agosto de 2007, e na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 758, de 25/07/2007, **sob pena, dentre outras cabíveis, de multa do Grupo IV, consoante inciso X, da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, sem prejuízo das ações pertinentes na esfera cível e criminal.**

(Local), de de 200_

Representante Legal da Empresa

Diretor Financeiro

Contador
CRC/UF nº

ANEXO IV
FÓRMULAS DE APURAÇÃO DO IMPACTO DO REIDI

A) FÓRMULA DE APURAÇÃO DO IMPACTO DO REIDI - CCEAR NA MODALIDADE POR QUANTIDADE: (Para atendimento da apuração prevista no inciso II, § 3º, do art. 5º da Portaria)

A.I) para as notas fiscais geradas por transações efetuadas pelo TITULAR DO PROJETO com pessoa jurídica sujeita ao regime não-cumulativo de Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, o titular do projeto habilitado ao REIDI computará o valor a ser deduzido do valor do contrato utilizando a seguinte fórmula:

$$V_1 = \sum_{m=1}^M \left[X_m \times (1 + t)^{(M - m)} \right] - \sum_{j=1}^{48} \left[\left(\frac{\sum_{m=1}^M X_m}{48} \right) \times \frac{1}{(1 + t)^{(j)}} \right]$$

em que:

V_1 = valor em R\$ do impacto do REIDI em transações do titular com fornecedores sujeitos ao regime não-cumulativo;

X = valor em R\$ de PIS e COFINS suspenso pelo REIDI para a totalidade de Notas Fiscais emitidas no mês m para o titular do projeto habilitado ao REIDI;

t = taxa mensal equivalente ao valor anual da Taxa SELIC da data de publicação desta Portaria

m = índice que define o mês de emissão das notas fiscais, variando entre 0 (zero) e M , sendo 0 (zero) o mês de habilitação ao REIDI; e

M = número de meses entre a data de habilitação do titular do projeto ao REIDI e a data a que se refere o § 3º do art. 5º desta Portaria;

A.II) para as Notas Fiscais geradas por transações efetuadas pelo TITULAR DO PROJETO com pessoa jurídica sujeita ao regime cumulativo de PIS e COFINS, o titular do projeto habilitado ao REIDI computará o valor a ser deduzido do valor do contrato utilizando a seguinte fórmula:

$$V_2 = \sum_{m=1}^M \left[X_m \times (1 + t)^{(M - m)} \right] - \sum_{j=1}^{24} \left[\left(\frac{\sum_{m=1}^M X_m}{24} \right) \times \frac{1}{(1 + t)^{(j)}} \right]$$

em que:

V_2 = valor em R\$ do impacto do REIDI em transações do titular com fornecedores sujeitos ao regime cumulativo;

X = valor em R\$ de PIS e COFINS suspenso pelo REIDI para a totalidade de Notas Fiscais emitidas no mês m para o titular do projeto habilitado ao REIDI;

t = taxa mensal equivalente ao valor anual da Taxa SELIC da data de publicação desta Portaria;

m = índice que define o mês de emissão das notas fiscais, variando entre 0 (zero) e M , sendo 0 (zero) o mês de habilitação ao REIDI; e

M = número de meses entre a data de habilitação do VENDEDOR ao REIDI e a data a que se refere o § 3º do art. 5º desta Portaria;

A.III) para as Notas Fiscais geradas por transações efetuadas pelo agente CO-HABILITADO, o titular do projeto habilitado ao REIDI computará o valor a ser deduzido do valor do contrato utilizando a seguinte fórmula:

$$V_3 = \sum_{m=1}^M \left[Y_m \times (1 + t)^{(M - m)} \right]$$

em que:

V_3 = valor em R\$ do impacto do REIDI em transações do agente co-habilitado;

Y = valor em R\$ de PIS e COFINS suspenso pelo REIDI para a totalidade de Notas Fiscais emitidas no mês m para o agente co-habilitado ao REIDI contratado pelo titular, conforme relatório de que trata o inciso II do § 4º do art. 5º desta Portaria;

t = taxa mensal equivalente ao valor anual da Taxa SELIC da data de publicação desta Portaria;

m = índice que define o mês de emissão das notas fiscais, variando entre 0 (zero) e M , sendo 0 (zero) o mês de habilitação ao REIDI; e

M = número de meses entre a data de habilitação do VENDEDOR ao REIDI e a data a que se refere o § 3º do art. 5º desta Portaria;

A.IV) o valor a ser deduzido do PREÇO DE VENDA da energia comercializada ao longo de todo o contrato será obtido pela seguinte forma:

$$VF = V \times \left(\frac{T(1+T)^A}{(1+T)^A - 1} \right) \times \frac{1}{GF \times 8760}$$

em que:

VF = valor em R\$/MWh a ser deduzido do PREÇO DE VENDA do contrato;

$V = V_1 + V_2 + V_3$;

T = Taxa SELIC da data de publicação desta Portaria;

A = número de anos remanescentes do CCEAR; e

GF = garantia física do gerador, publicada pelo MME;

B) FÓRMULA DE APURAÇÃO DO IMPACTO DO REIDI - CCEAR NA MODALIDADE POR DISPONIBILIDADE: (Para atendimento da apuração prevista no Inciso II, § 3º, do art. 5º da Portaria)

B.I) para as Notas Fiscais geradas por transações efetuadas pelo TITULAR DO PROJETO com pessoa jurídica sujeita ao regime não-cumulativo de Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o titular do projeto habilitado ao REIDI computará o valor a ser deduzido do valor do contrato utilizando a seguinte fórmula:

$$V_1 = \sum_{m=1}^M \left[X_m \times (1+t)^{(M-m)} \right] - \sum_{j=1}^{48} \left[\left(\frac{\sum_{m=1}^M X_m}{48} \right) \times \frac{1}{(1+t)^{(j)}} \right]$$

em que:

V_1 = valor em R\$ do impacto do REIDI em transações do titular com fornecedores sujeitos ao regime não-cumulativo;

X = valor em R\$ de PIS e COFINS suspenso pelo REIDI para a totalidade de notas fiscais emitidas no mês m para o titular do projeto habilitado ao REIDI;

t = taxa mensal equivalente ao valor anual da Taxa SELIC da data de publicação desta Portaria;

m = índice que define o mês de emissão das notas fiscais, variando entre 0 (zero) e M , sendo 0 (zero) o mês de habilitação ao REIDI; e

M = número de meses entre a data de habilitação do titular do projeto ao REIDI e a data a que se refere o § 3º do art. 5º desta Portaria;

B.II) para as Notas Fiscais geradas por transações efetuadas pelo TITULAR DO PROJETO com pessoa jurídica sujeita ao regime cumulativo de PIS e COFINS, o titular do projeto habilitado ao REIDI computará o valor a ser deduzido do valor do contrato utilizando a seguinte fórmula:

$$V_2 = \sum_{m=1}^M \left[X_m \times (1+t)^{(M-m)} \right] - \sum_{j=1}^{24} \left[\left(\frac{\sum_{m=1}^M X_m}{24} \right) \times \frac{1}{(1+t)^{(j)}} \right]$$

em que:

V_2 = valor em R\$ do impacto do REIDI em transações do titular com fornecedores sujeitos ao regime cumulativo;

X = valor em R\$ de PIS e COFINS suspenso pelo REIDI para a totalidade de Notas Fiscais emitidas no mês m para o titular do projeto habilitado ao REIDI;

t = taxa mensal equivalente ao valor anual da Taxa SELIC da data de publicação desta Portaria;

m = índice que define o mês de emissão das notas fiscais, variando entre 0 (zero) e M , sendo 0 (zero) o mês de habilitação ao REIDI; e

M = número de meses entre a data de habilitação do VENDEDOR ao REIDI e a data a que se refere o § 3º do art. 5º desta Portaria;

B.III) para as Notas Fiscais geradas por transações efetuadas pelo agente CO-HABILITADO, o titular do projeto habilitado ao REIDI computará o valor a ser deduzido do valor do contrato utilizando a seguinte fórmula:

$$V_3 = \sum_{m=1}^M \left[Y_m \times (1 + t)^{(M - m)} \right]$$

em que:

V_3 = valor em R\$ do impacto do REIDI em transações do agente co-habilitado;

Y = valor em R\$ de PIS e COFINS suspenso pelo REIDI para a totalidade de Notas Fiscais emitidas no mês m para o agente co-habilitado ao REIDI contratado pelo titular, conforme relatório de que trata o inciso II do § 4º do art. 5º desta Portaria;

t = taxa mensal equivalente ao valor anual da Taxa SELIC da data de publicação desta Portaria;

m = índice que define o mês de emissão das notas fiscais, variando entre 0 (zero) e M , sendo 0 (zero) o mês de habilitação ao REIDI; e

M = número de meses entre a data de habilitação do VENDEDOR ao REIDI e a data a que se refere o § 3º do art. 5º desta Portaria;

B.IV) o valor total a ser deduzido da RECEITA DE VENDA do contrato será aquele proporcional à quantidade de energia comercializada ao longo de todo o contrato frente à totalidade da garantia física do titular do projeto, na seguinte forma:

$$VF = V \times \left(\frac{T(1+T)^A}{(1+T)^A - 1} \right)$$

em que:

VF = valor total em R\$/ano a ser deduzido da RECEITA DE VENDA do contrato;

$V = V_1 + V_2 + V_3$;

T = Taxa SELIC da data de publicação desta Portaria; e

A = número de anos remanescentes do CCEAR.

ANEXO V
**FÓRMULA DE APURAÇÃO DO IMPACTO DO REIDI - PROJETOS DE AUTORIZAÇÃO
OU CONCESSÃO DE TRANSMISSÃO**

(Para atendimento da apuração do impacto previsto no art. 6º e art. 8º)

Com base nas informações apresentadas pelo CONCESSIONÁRIO, conforme o disposto nos art. 6º e art. 8º, será calculado um fator redutor de investimento (R) utilizando a seguinte fórmula:

$$R = (I_1 + I_2) / I_T,$$

sendo que:

I_1 = parcela de investimento realizado sem a incorporação do benefício do REIDI;

I_2 = parcela de investimento que teve seu valor reduzido em função do REIDI; e

I_T = Investimento total calculado sem a incorporação do impacto do REIDI.

O investimento total sem a incorporação do impacto do REIDI (I_T), presente no denominador da fórmula do fator redutor, será aquele calculado pela soma de I_1 e de I_2' , parâmetro este equivalente à mesma aquisição realizada com I_2 , porém calculado sem o benefício obtido com a habilitação ao Regime.

Deverá constar da memória de cálculo a parcela de investimento realizado sem a incorporação do benefício do REIDI (I_1), a parcela de investimento que teve seu valor reduzido em função de sua habilitação (I_2) e o parâmetro I_2' conforme descrito no parágrafo anterior.

O fator redutor de investimento (R) irá multiplicar o investimento utilizado no cálculo da RAP estabelecida na Resolução Autorizativa emitida pela ANEEL ou estabelecida em Leilão referente ao projeto em questão, conforme a fórmula a seguir:

$$\text{Investimento}_{\text{novo}} = \text{Investimento}_{\text{anterior}} \times R$$

O novo valor de investimento será utilizado para o cálculo do novo valor de RAP a ser recebida pela concessionária.

A diferença entre a alíquota regulatória de PIS/COFINS consideradas na RAP e a efetivamente realizada será considerada no reajuste anual da concessionária.

ANEXO VI
TABELA DAS NOTAS FISCAIS DO MÊS - TITULAR

Nome do Habilitado do REIDI:					
CNPJ nº					
Número Total de Notas Fiscais do Mês/Ano:					
Identificação do Projeto:					
Regime (cumulativo ou não-cumulativo) dos emissores das Notas Fiscais desta planilha:					
Nº da Nota Fiscal	Data de Emissão	Nome Empresarial do Emissor da Nota Fiscal	CNPJ do Emissor da Nota Fiscal	Valor Total da Nota	Valor do Impacto Apurado
Total Mensal					

Nome do Contador
CRC/UF nº

Data: / /200_

Observações:

I - as Notas Fiscais devem permanecer com o beneficiado, agrupadas mensalmente, ordenadas cronologicamente e acompanhadas da respectiva Tabela assinada pelo Contador responsável;

II - as Notas Fiscais referentes às aquisições sem a suspensão prevista no REIDI deverão ser relacionadas em Tabela própria, sem indicação de “Valor do Impacto Apurado”; e

III - apenas para os projetos de geração, as Notas Fiscais devem ser segregadas em dois grupos, cada qual com sua respectiva Tabela, em função dos itens A.I e A.II ou B.I e B.II do Anexo IV.

ANEXO VII
TABELA DAS NOTAS FISCAIS DO MÊS - CO-HABILITADO

Nome do Co-Habilitado do REIDI:					
CNPJ nº					
Número Total de Notas Fiscais do Mês/Ano:					
Número do Contrato e Identificação do Projeto:					
Regime (cumulativo ou não-cumulativo) dos emissores das Notas Fiscais desta planilha:					
Nº da Nota Fiscal	Data de Emissão	Nome Empresarial do Emissor da Nota Fiscal	CNPJ do Emissor da Nota Fiscal	Valor Total da Nota	Valor do Impacto Apurado
Total Mensal					

Nome do Contador
CRC/UF nº

Data: / /200_

Observações:

I - a Tabela acima servirá de base para a elaboração do relatório de que trata o inciso II do § 4º do art. 5º ou do inciso II do § 3º do art. 6º. O relatório, no entanto, poderá conter apenas os valores totais para cada mês, ficando o co-habilitado dispensado de apresentar ao habilitado o valor suspenso para cada Nota Fiscal; e

II - apenas para os projetos de geração, as Notas Fiscais devem ser segregadas em dois grupos, cada qual com sua respectiva Tabela, em função dos itens A.I e A.II ou B.I e B.II do Anexo IV.